



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983.000280/97-81
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.486
RECURSO Nº : 123.084
RECORRENTE : JACOB MOMM FILHO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR/96.

Retorno de diligência. A manifestação técnica em resposta aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes pretendeu e logrou, tão-somente, via laudo agrônômico, indicar a existência de área de preservação permanente de 280,00 hectares.

Quanto ao valor de VTN, que propunha inicialmente em substituição ao valor lançado com base no VTNm, nada acrescentou e, quanto a este ponto, permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial para acatar a área de preservação permanente de 280 hectares, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis que dava provimento integral. O Conselheiro Irineu Bianchi votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.084
ACÓRDÃO N° : 303-30.486
RECORRENTE : JACOB MOMM FILHO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Foi emitida a Notificação de fls. 03 contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em São José/SC, para exigir crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade territorial Rural (ITR) e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1996, no montante de R\$ 6.913,12, incidentes sobre o imóvel cadastrado na SRF sob o registro nº 2409899.0, com área de 720,6 ha, denominado "Fazenda Meia Lua", localizado no município de Porto Belo-SC.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.874/94; das contribuições no Decreto-lei 1.146/70, art.5º c/c o Decreto-lei 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§. Tudo conforme os relatórios constantes às fls. 38/40 e 68/69, que peço que aqui se considere como se transcritos estivessem.

Trata-se de retorno de diligência determinada, por unanimidade de votos, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes através da Resolução nº 203-00.802 de 09/12/1999.

A DRJ/Florianópolis/SC decidiu pela manutenção integral do lançamento baseada principalmente no fato de que o laudo de avaliação apresentado pelo impugnante omitia elementos imprescindíveis à formação de convicção quanto ao Valor de Terra Nua de modo que pudesse modificar o lançamento efetuado com base no VTN mínimo estabelecido nos termos legais pela SRF. Apontou a decisão singular entre as omissões, especialmente as referentes a dados individualizados. Quanto às áreas de preservação permanente considerou que o seu reconhecimento exigia, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do termo de compromisso do proprietário conforme Decreto 1.922/96.

A diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes foi para que o contribuinte tivesse a oportunidade de querendo, juntar ao processo dados imprescindíveis à correta valoração do imóvel que em seu recurso afirmou possuir, principalmente pesquisa de valores sobre imóveis semelhantes negociados na região, dados técnicos individualizados sobre o imóvel e para que comprovasse com documentos oficiais ou averbação no Registro de Imóveis a área de mata atlântica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.084
ACÓRDÃO Nº : 303-30.486

O recorrente fez juntar aos autos os documentos de fls. 78/80, em que expõe e reafirma a utilização de 240,0 hectares de pasto nativo, 200,00 há de pasto plantado, a existência de um efetivo pecuário de 460 cabeças de grande porte e de 135 cabeças de pequeno porte, no referido exercício, conforme declarara na DITR/1994 e apresenta laudo de engenheiro agrônomo acompanhada da ART do CREA/SC nº 1456448, em que atesta a existência na propriedade de área de preservação permanente de 280,0 hectares, constituída por área com cobertura vegetal nativa às margens de diversos cursos d'água formadores do rio Pereque, divisa dos municípios de Porto Belo e Itapema. O rio referido é manancial alimentador da represa da Companhia de Águas e Saneamento - CASAN - que ali capta águas para o abastecimento da população do município de Porto Belo.

A maioria da área preservada está à margem desta represa. Dentro das áreas preservadas existem diversas nascentes d'água cujas coberturas vegetais são imprescindíveis à sua preservação, tudo de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 7.803/89, "a" e "c", que alterou dispositivos da Lei 4.771/65.

O recorrente acrescenta à fl. 79 que para os lançamentos referentes aos ITR/94 e ITR/95 do mesmo imóvel, a alíquota foi alterada de 0,60% para 0,15%, após impugnação, pela constatação de que a área explorada do imóvel ultrapassou de 80% da área utilizável. A mesma DITR/94 que serviu para gerar os lançamentos de 1994 e 1995, serviu também para o lançamento do ITR/96, nada mais lógico, portanto, que assim seja considerado para este processo.

Conclui dizendo que com a apresentação do laudo agrônômico comprovando a área de preservação permanente, providência devida a decisão do egrégio Segundo Conselho que determinou a diligência, poderá se evitar a tributação de área isenta, por alteração da alíquota aplicada sobre a base de cálculo do ITR/96 para 0,15%, com o que se fará justiça.

Inicialmente diga-se que durante a presente sessão de julgamento foi levantada por conselheiro uma questão preliminar: argui-se que a Notificação de Lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art.11 do Decreto 70235/72. Sendo matéria por demais conhecida, limito-me a relatar que, após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara, anunciou a decisão do colegiado, por maioria de votos, de afastar a arguição de nulidade no processo.

Discordo da decisão da DRJ em condicionar a aceitação da área de preservação permanente, para fins de isenção do tributo sobre a mesma, para contar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.084
ACÓRDÃO Nº : 303-30.486

somente a partir da data de averbação do termo de compromisso do proprietário do imóvel perante o cartório competente.

Ocorre que a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir:

“Art.10.

.....
§7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. “

A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art. 106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de certamente não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as.

Conclui-se que a área de preservação permanente e de interesse ecológico descrita no laudo agrônômico também deve ser computada, afetando, pois, a expressão da área utilizável, do grau de utilização do imóvel, e por conseguinte da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do ITR/96.

Assim deve ser considerada a área de preservação permanente apontada pela recorrente de aproximadamente 280,0 hectares. Evidentemente que, conforme ressalta o dispositivo normativo introduzido na Lei 9.393/96 acima referido, se em momento posterior a fiscalização tributária constatar falsidade, responderá o declarante pelos tributos, acréscimos legais cabíveis, falsidade ideológica e demais sanções penais aplicáveis.

Quanto ao valor de VTN, que propunha inicialmente em substituição ao valor lançado com base no VTNm, nada acrescentou e, quanto a este ponto, permanecem as mesmas omissões antes flagradas.

A propósito do documento de fl. 49 (Demonstrativo de Débito), observo, de acordo com procedimento pedagógico que vem sendo adotado nos votos exarados por esta câmara, que não cabe a cobrança de multa de mora no presente caso, desde que o contribuinte providencie o pagamento do débito remanescente, em conformidade com o Acórdão, dentro do prazo de trinta dias a contar da sua ciência quanto à decisão de segunda instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.084
ACÓRDÃO N° : 303-30.486

Pelo exposto, o meu voto é para considerar **procedente em parte** o lançamento tributário, mantido o VTN/hectare utilizado no lançamento, mas, devendo ser recalculado o ITR/96, pela consideração da área de preservação permanente de 280,00 hectares, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10983.000280/97-81
Recurso n.º: 123.084

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.486.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Molanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: